TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL Rua Sorbone 375, . - Centreville

CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

## SENTENÇA

Processo n°: **0016281-02.2011.8.26.0566** 

Classe - Assunto **Procedimento Sumário - Auxílio-Acidente (Art. 86)** 

Requerente: Espedito José da Silva

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social Inss

## **Alex Ricardo dos Santos Tavares**

O autor Espedito José da Silva propôs a presente ação contra o réu Inss – Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença acidentário e, após, sua imediata conversão em benefício de auxílio-acidente, a partir da data do retorno às suas ocupações habituais e, ao final, aposentadoria por invalidez.

O réu, em contestação de folhas 64/70, pede a improcedência do pedido, porque não preenchidos os requisitos legais.

Laudo Médico Pericial de folhas 101/105.

Complementação do Laudo Médico Pericial às folhas 133/135.

Manifestação do autor às folhas 138/140.

O réu manteve o silencio (folhas 145).

Relatei. Fundamento e decido

A cobertura da contingência invalidez está prevista no artigo 201, I, da Constituição da República. Está regulamentada nos artigos 43 a 50 do RPS. Tem por requisito a incapacidade total e impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado.

Pois bem.

Esclareceu a senhora perita (folhas 134, item 18):"Tecnicamente, pode-se

4ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

afirmar que atualmente o autor apresenta capacidade funcional, mas é mínima e com dificuldade de absorção junto ao atual mercado de trabalho, pois, na sua idade, ausência de instrução e qualificação profissional decorridos de tempo de trauma até a presente data, o mesmo já deveria ter sido reabilitado. Sim, o caso se enquadra em incapacidade total e permanente por acidente de trabalho".

Comprovados, pois, a redução total da capacidade laboral e o efetivo nexo causal, o autor faz jus a aposentadoria por invalidez acidentária de 100%, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. O benefício será de 100%, calculado sobre o salário de benefício.

Os atrasados serão atualizados nos termos dos arts. 41 e 41-A da Lei 8213/91 e alterações posteriores. A atualização das parcelas em atraso dar-se-á pelo critério mês a mês, sem a aplicação do Recurso de Revista 9854/74 (REsp 721230/SP, 5ª T., j. 26.4.2005, rel. Min. Laurita Vaz).

A implantação, por força do princípio da isonomia, será de acordo com os índices previdenciários. O benefício será devido a partir do dia seguinte à data da alta médica. Devem ser, todavia, descontados os valores de eventual auxílio-doença percebidos em tal período.

Ante ao exposto, acolho o pedido do autor para condenar o réu a pagar aposentadoria por invalidez acidentária no valor equivalente a 100% do salário de benefício a partir do dia seguinte à alta médica, e o abono anual (Lei 8.213/91, art. 40), descontado o valor de eventual auxílio-doença percebido em tal período. Julgo extinto o feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Antecipo os efeitos da sentença, devendo a aposentadoria ser implantada 30 dias a contar da publicação da presente. A correção monetária das parcelas em atraso observará os critérios da Lei nº 8.213/91 e suas alterações posteriores, observada, ainda, a orientação da Súmula 148 do STJ. Os juros moratórios incidem a partir do termo inicial do benefício, observando-se a Lei nº 11.960/09 (índice da caderneta de poupança). Os honorários advocatícios são de 15% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Isento de custas, na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C.S. C., 16/03/2015Alex Ricardo dos Santos Tavares



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA